

Aumenta as penas privativas de liberdade cominadas para os crimes contra a incolumidade pública descritos nos arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 250.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço até metade:

.....” (NR)

“Art. 251.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

.....
§ 2º As penas aumentam-se de um terço até metade, se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do art. 250, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no inciso II do mesmo parágrafo.

.....” (NR)

“Art. 260.

.....
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 261.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º.....” (NR)

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 262.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

.....” (NR)

“Art. 265.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de julho de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal